



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 90003 - EXERCÍCIO 2024**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024: Registro de Preços para seleção da proposta mais vantajosa para futuro e eventual fornecimento de gêneros alimentícios para o preparo de merenda escolar, para atender as demandas das unidades escolares da secretaria municipal de educação e demais secretarias interessadas, de acordo com as condições e demais especificações elencadas no anexo i e seus anexos, parte integrante do edital.

NÚMERO DO PROCESSO: 11241/2023

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa GRUPO MFParis, e-mail: vendas01@mfparis.com.br, por intermédio Helen de Paula, Contato Comercial: +55 31 3351-2680, interposta via e-mail, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 90003/2024, informando o que se segue:

I. PRELIMINARMENTE

I.I DA IMPUGNAÇÃO APÓCRIFA E INÉPTA

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações, ao dispor sobre a impugnação nos processos licitatórios prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação:

Art. 164, Lei 14133/21: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Porém, a mesma Lei de Licitações também prevê em suas normas a necessidade de identificação das partes:

Edição



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Art. 12, Lei 14133/21: No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

(...)

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Apesar de, tanto a Lei quanto o Edital em comento permitirem a interposição de impugnação por qualquer pessoa, em qualquer manifestação para ter validade jurídica é necessário que o impugnante não apenas se identifique legalmente no texto, como apresente documentação probatória. Deve ainda, ser datada e assinada pela própria parte, em razão do *jus postuland*, ou por seu representante.

A impugnação ora enviada, é totalmente genérica, sem qualquer traço de especificação quanto a legitimidade de quem a propõe, seja em nome da pessoa jurídica ou relacionado ao seu quadro societário. Só é possível identificar o nome da empresa pela assinatura de e-mail de quem enviou o documento impugnatório, ou seja, pela forma de envio. O documento em si, a própria impugnação, é silente em relação a identificação do seu proponente, tanto no texto escrito quanto na assinatura.

Diante da carência de identificação, a manifestação retro aludida não merece prosperar por ser apócrifa e, conseqüente, inepta.

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a decisão é de não conhecimento da impugnação pelo desatendimento dos pressupostos formais de identificação de assinatura e documentação pertinente.

São Pedro da Aldeia, 11 de março de 2024.

Elaine Mendes Vieira Cardoso

Secretária Adjunta Administrativa – SEMED

Mat: 37861

Elaine Mendes V. Cardoso
Sec. Adj. Administrativa
SEMED-Mat. 37861